



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

## PROVIMENTO Nº 0221/2011-CGJ

**Regulamenta, no âmbito do 1º Grau de Jurisdição, o procedimento de alienação por iniciativa particular disposta no artigo 685-C do Código de Processo Civil, e dá outras providências.**

O Desembargador **DÔGLAS EVANGELISTA RAMOS**, *Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, em exercício*, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) nº 0069/91, e art. 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP);

**Considerando** as alterações feitas no Código de Processo Civil através da Lei nº 11.382/2006;

**Considerando** que referida alteração criou a alienação por iniciativa particular, cujo procedimento ficou sob a responsabilidade dos Tribunais detalhar;

**Considerando**, finalmente, a necessidade de regulamentar o procedimento da alienação por iniciativa particular no âmbito do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Amapá.

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Na Execução por Quantia Certa, não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exeqüente poderá pleitear que os mesmos sejam alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a Autoridade Judiciária, desde que observado o procedimento estabelecido neste Provimento.

Parágrafo único. A alienação por iniciativa particular não poderá ocorrer se estiverem pendentes embargos de executado com efeito suspensivo.

**Art. 2º.** Apresentado o pedido, o Juiz fixará o prazo para a alienação, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

**Art. 3º.** Optando o exequente pela alienação por intermédio de corretor, o Juiz designará um dentre aqueles devidamente credenciados, devendo fixar a comissão



de corretagem em percentual máximo equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor da transação.

**§ 1º.** Em caso de pagamento em parcelas, os honorários profissionais serão retidos e pagos proporcionalmente ao corretor credenciado, e, no mesmo percentual, à medida que as parcelas forem sendo pagas.

**§ 2º.** Havendo desfazimento da alienação por decisão judicial ou por qualquer das causas previstas em lei, a fixação da comissão de corretagem será decidida pela Autoridade Judiciária.

**Art. 4º.** Serão considerados habilitados e cadastrados para intermediar a venda de bens penhorados os corretores que atenderem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – contar com, no mínimo, cinco anos de exercício da profissão, aferidos por meio de certidão expedida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 28ª Região-Amapá;

II – gozar de boa conduta e idoneidade moral;

III – não ter sofrido, nos últimos dois anos, processo administrativo disciplinar por falta ética ou representação, transitado em julgado perante o respectivo Conselho Regional;

IV – estar adimplente perante o respectivo Conselho profissional, comprovado por meio de certidão.

**Art. 5º.** Incubirá ao Diretor do Fórum ou ao Juiz de Direito de Vara Única a responsabilidade pela criação e manutenção do cadastro de corretores, feito em conjunto com o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Amapá.

**Parágrafo único.** A designação do corretor observará o critério de escolha mediante rodízio obrigatório, segundo a escala previamente estabelecida.

**Art. 6º.** Havendo alienação, o Chefe de Secretaria da Vara lavrará o termo de alienação nos autos, subscrito pelo Juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se estiver presente, pelo executado.

**Parágrafo único.** O credor poderá ser representado por procurador com poderes especiais.

**Art. 7º.** Lavrado o termo, a Secretaria da Vara expedirá a carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, contendo os requisitos previstos em lei, bem como o mandado de entrega ao adquirente nos casos de bem móvel.

**Art. 8º.** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, em 24 de agosto de 2011.

Desembargador **DÔGLAS EVANGELISTA RAMOS**  
*Corregedor-Geral da Justiça*  
*em exercício*